



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501934-62.2023.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para que FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO fique condenada por infração ao art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade, determinando a restituição da quantia apreendida (fls. 25/26). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501934-62.2023.8.26.0599

Apelante: Franciele Fernanda Lobo Ribeiro

Apelado: Ministério Público

Comarca: Capivari

VOTO nº 24.449

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO foi condenada à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória. A denúncia relatou que FRANCIELE guardava 31 porções de cocaína em sua residência, além de outros itens relacionados ao tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a quantidade de droga encontrada caracteriza tráfico ou uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A confissão informal não ratificada nem na Delegacia e nem em Juízo e a ausência de provas de comércio de drogas fragilizam a condenação por tráfico.

4. A quantidade de droga encontrada é compatível com consumo próprio, e não foram realizadas investigações que comprovassem a traficância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. FRANCIELE condenada por uso pessoal de drogas, com pena de prestação de serviços à comunidade por 5 meses.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal é justificada pela insuficiência de provas de comércio.

2. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* é necessária diante da fragilidade das provas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28, *caput*.

1) FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO foi condenada, pela r. sentença de fls. 167/172, publicada em 06/02/2025, à

pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **583 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo concedido o apelo em liberdade.

Inconformada, apelou pugnando pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 183/188).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 192/193), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 205/216).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 89/90) que, no dia 28/09/2023, por volta de 08h, na Comarca de Capivari, a ré FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO guardava, no interior de sua residência, para fins de entrega ao consumo de terceiros, **31 porções de cocaína, pesando 9,8g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a acusação, policiais civis e guardas civis se dirigiram até a residência da ré, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos nº 1500833-54.2023.8.26.0125, onde localizaram, no interior de uma bolsa de FRANCIELE, as referidas porções de cocaína, além de 08 *ependorf's* vazios. Também encontraram a quantia de R\$ 283,00 em dinheiro e, atrás da cômoda de seu quarto, uma balança de precisão.

Em que pesem os fatos narrados, a imputação deve ser **desclassificada** para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Em Juízo, o policial civil Oswaldo relatou que deu cumprimento a mandado de busca e apreensão na *residência* da ré. Chegando ao local, FRANCIELE, de pronto, informou que tinha drogas em sua bolsa, mas disse que não eram suas, tendo dito que apenas as guardava para outra pessoa. Posteriormente, a ré acabou confessando a

traficância, porque passava dificuldade financeira. Confirmou que, no quarto da ré, dentro de uma bolsa dela, foram localizadas porções de cocaína, *eppendorf's* vazios, além de uma balança de precisão e dinheiro. Aduziu que, semanas antes, ela havia sido presa também por tráfico.

O guarda civil Jeferson confirmou que deu apoio ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e que foram localizadas porções de cocaína na bolsa da ré, que estava no quarto dela. Ainda foram apreendidos, no quarto de FRANCIELE, uma balança de precisão, o celular dela e dinheiro. Informou que não participou da conversa entre o policial civil Oswaldo e a ré, razão pela qual não podia confirmar se ela confessou informalmente o delito durante a diligência em sua casa.

A informante Elis, genitora da ré, disse que estava presente no imóvel quando as drogas foram apreendidas. Aduziu que a balança era de sua propriedade, que a utilizava para cozinhar e que ela estava em cima da geladeira. Afirmou, ainda, que a apelante é usuária de drogas. Negou que houvesse movimentação de pessoas desconhecidas em sua casa. Aduziu que o dinheiro era proveniente do benefício do programa Bolsa Família. Negou, por fim, que a apelante tenha confessado informalmente o tráfico.

A ré, na Delegacia, permaneceu em silêncio (fls. 08).

Em Juízo, FRANCIELE disse que era *usuária* de cocaína há 12 anos e que a droga encontrada era *destinada ao seu consumo pessoal*. Também confirmou que foi presa por tráfico no mês de setembro de 2023. Disse, por fim, que o dinheiro apreendido era relativo ao recebimento do Bolsa Família e o utilizava para manter a sua subsistência e a de seus filhos. Usava, em média, 05 porções de cocaína por dia e pagava R\$ 10,00 cada uma.

Este é o conjunto probatório produzido.

O encontro das drogas no quarto da ré ficou incontroverso nos autos, de modo que fica afastado o pleito de absolvição.

No entanto, respeitada a fundamentação da r.

sentença, os elementos de prova são muito frágeis para a caracterização do grave crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo ficado demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, apenas que a ré tinha, em sua casa, **31 porções de drogas (9,8g)** naquele dia, quantidade compatível com o alegado consumo próprio.

A confissão informal, *não ratificada, nem na Delegacia, nem em Juízo*, neste caso, é pouco para fundamentar a condenação, visto que não foram visualizados atos de comércio, nem realizadas campanhas ou investigações prévias.

Anote-se que no Relatório de Investigação encartado nos autos da medida cautelar constou apenas que: *“Alexandre¹ e Franciele armazenam entorpecentes em uma casa localizada à Rua dom Pedro I, 663 - Cancian – Capivari/SP, a qual é gerida por Paulo Henrique Rodrigues Ricardo, indivíduo que, inclusive, possui em seu desabono registro criminal (conforme anexos) por tráfico de drogas”*, ou seja, local diverso da residência da ré, não tendo sido apurada movimentação típica de tráfico no imóvel dela, quer durante estas investigações, quer anteriormente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Os policiais que participaram das investigações nos autos da medida cautelar sequer foram arrolados no presente feito.

Além disto, embora o celular da ré tenha sido apreendido durante a busca e apreensão e no mandado expedido já constasse a autorização para a quebra do sigilo dos dados², o aparelho *não foi periciado*³.

Há que se ressaltar, ainda, que o fato da ré ter sido condenada por tráfico ocorrido em 01/09/2023, isto é, poucos dias antes dos fatos em comento, não pode ser valorado para concluir *“que tal droga também se destinava ao comércio”*⁴.

Deste modo, considerando a quantidade de droga

¹ “Marido” da ré.

² Fls. 33.

³ Fls. 83/84.

⁴ Cf. 169 da r. sentença e fls. 208 do parecer.

encontrada, bem como que os agentes responsáveis pela diligência na casa da ré não presenciaram a prática de qualquer ato que indicasse que as drogas se destinavam ao comércio, são frágeis as provas quanto à prática da traficância.

O Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar o crime de tráfico descrito na denúncia, a **desclassificação** para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, *in casu*, é necessária, pelo princípio *in dubio pro reo*.

Passa-se à fixação da pena.

Considerando que FRANCIELE ostenta **maus antecedentes**⁵, de rigor a sua condenação à pena de **prestação de serviços à comunidade por 05 meses** (art. 28, II, da Lei nº 11.343/06).

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para que **FRANCIELE FERNANDA LOBO RIBEIRO** fique condenada por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de **05 meses de prestação de serviços à comunidade**, determinando a restituição da quantia apreendida (fls. 25/26).

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ Cf. Fls. 50/51 c.c. 159/166, complementadas por consulta ao SAJ: processo nº 1501773-52.2023.8.26.0599, fato ocorrido em 01/09/2023, advindo condenação por tráfico privilegiado em 10/04/2024, a qual transitou em julgado para a defesa da ré na mesma data, de acordo com a informação constante na guia de recolhimento definitiva acostada naqueles autos.